EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,
EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Pelo presente, comunico à Vossas Excelências, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, que o Poder Executivo Municipal **vetou totalmente**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o Projeto de Lei nº 101/2024, de iniciativa do Poder Legislativo e autoria do Vereador Julio Cesar Gomes de Oliveira, que *"Institui o Programa Raízes na Minha Terra no Âmbito do Município Santa Cruz do Capibaribe/PE, e dá outras providências."*

As razões do veto seguem anexas para apreciação desta Casa.

Assim, espera que o veto total seja assegurado.

Oportunamente renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2025

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HELIO LIMA ARAGÃO FILHO
Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,
EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 101/2024.

Veto total ao Projeto de Lei nº 101/2024 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "Institui o Programa Raízes na Minha Terra no Âmbito do Município Santa Cruz do Capibaribe/PE, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a inconstitucionalidade da redação do Projeto de Lei nº 101/2024, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, **VETÁ-LO TOTALMENTE.**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 35, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, será julgado dentro de **quinze dias úteis**, contados da data em que os receber e comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as suas razões.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 19 de março de 2025, através do Protocolo nº 1.489/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora o objetivo louvável do projeto de lei seja reconhecido, inicialmente, observa-se que a proposta ultrapassa a esfera exclusiva da Administração, que é responsável por regulamentar o funcionamento dos órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo e ainda cria despesas sem a devida previsão orçamentária, violando o princípio da reserva da administração e da separação dos poderes, sendo, portanto, constitucionalmente viciada devido à falha de iniciativa, conforme se explicará a seguir.

DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 84, inciso VI, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República, e por extensão ao Chefe do Poder Executivo municipal, a iniciativa de projetos que envolvam a administração de recursos e a organização do serviço público. A proposição legislativa em questão implica diretamente na execução de políticas públicas e no planejamento da gestão municipal cuja administração e execução competem ao Poder Executivo. Portanto, ao tratar da implementação de sistema tecnológico para catalogar, via QR CODE, cada árvore de praças, parques e escolas deste município, o projeto invade a competência do Executivo ao determinar a necessidade, a forma, as fases e os critérios da execução de tal política pública, o que configura um vício de iniciativa. Ainda, existe o custo operacional para a criação e manutenção de sistema adequado para a identificação digital de cada árvore e disponibilização à população, sem, contudo, demonstrar previsão orçamentária para tanto.

DA INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O meritório Projeto de Lei notadamente **acaba por atribuir tarefas ao Executivo que tem um impacto direto na estrutura e operação da administração pública local**.

O projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de determinadas ações por parte da organização administrativa do município, inclusive a possibilidade de formalização de convênios com empresas públicas e privadas, sociedade civil e instituições de ensino para implementação do programa.

Tal imposição restringe a discricionariedade do Poder Executivo na escolha das melhores práticas e parcerias para a execução de políticas públicas, limitando sua capacidade de gestão de acordo com as necessidades e condições do momento. O processo de definição de parcerias e convênios, além de envolver questões técnicas, financeiras e estratégicas, deve ser flexível e adaptado às circunstâncias, o que não é compatível com a rigidez da norma proposta.

Assim, verifica-se uma clara e indevida intervenção do Poder Legislativo em uma matéria que é de competência exclusiva do Poder Executivo.

DA CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O artigo 6º do Projeto de Lei prevê que as despesas decorrentes da implementação da lei sejam arcadas com recursos do orçamento vigente, com suplementação se necessário. Contudo, a imposição de despesas sem a devida previsão orçamentária adequada pode gerar dificuldades para a execução das ações, especialmente em um contexto de restrições orçamentárias, comprometendo outras áreas essenciais da administração municipal.

A definição de despesas relacionadas implementação de políticas públicas deve ser parte de um planejamento orçamentário detalhado e realizado pelo Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que são instrumentos de planejamento e gestão fiscal do município.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Da Organização e Atribuições Administrativa

Iniciativas de lei que visem fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "a" e "b" da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, pelo princípio da simetria:

> Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República**:
>
> VI - **dispor**, mediante decreto, sobre:
>
> a) **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> (...)
>
> **II - disponham sobre:**
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Do mesmo modo cumpre a Constituição do Estado de Pernambuco:

> Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. *(Redação alterada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 41, de 21 de setembro de 2017.)*
>
> **§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre**:
>
> (...)

VI - criação, **estruturação e atribuições** das Secretarias de Estado, **de órgãos e de entidades da administração pública**;

E traz a Lei Orgânica deste Município, *in verbis*:

> **Art. 30 Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:**
>
> I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
>
> II - Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
>
> III - Criação, **estruturação e atribuições** dos Secretários Municipais e **órgãos da administração pública municipal**;

2. Da Criação de Despesas sem Previsão Orçamentária e Financeira

Além da interferência na questão organizacional e de atribuições administrativas do Poder Executivo, o aludido Projeto de Lei acaba por impor despesas ao ente municipal sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização do dispêndio ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, contrariando, de maneira expressa, a Constituição Federal em seu artigo 167, parágrafo §7º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

> Art. 167. São vedados:
>
> (...)
>
> § 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Por mais meritória que seja a proposta de lei, não pode o Poder Legislativo dar início a processo legiferante que trata da estrutura e atribuições administrativa do Poder Executivo, de atribuição de seus órgãos, consoante já reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

> **Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário**. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, *DJE* de 19-10-2012
>
> **É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação**. [**ADI 3.254**, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, *DJ* de 2-12-2005.]**= AI 643.926 ED**, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, *DJE* de 12-4-2012
>
> A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo** (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. [**ADI 2.857**, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, *DJ* de 30-11-2007.]
>
> Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [**ADI 2.329**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, *DJE* de 25-6-2010.]

CONSIDERAÇÃO FINAL

Por essas razões, sofrendo o referente Projeto de Lei de **Vício de Iniciativa e ofendendo a independência entre os Poderes e a Reserva da Administração,** resolvo pelo veto total do referido projeto de lei, medida que aguardamos que seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Santa Cruz do Capibaribe, 08 de abril de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO
Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE